Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 19032/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/8865/2016
PROTOCOLO	: 1687084
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
JURISDICIONADO (A)	: JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: G & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – EPP
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 11/2016
RELATOR (A)	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 11/2016, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. – EPP, tendo por objeto a aquisição de uniformes. Neste momento, examina-se a regularidade da **licitação** (primeira fase), realizada por meio do Pregão Presencial n. 4/2016, e do **contrato** (segunda fase).

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram, conforme se observa na Análise n. 24475/2016 (peça n. 25, fls. 225-230) e no Parecer n. 21886/2017 (peça n. 26, fls. 231-232), pela regularidade da licitação e pela regularidade com ressalva do contrato, uma vez que não foi encaminhado o Subanexo XVII, documento de remessa obrigatória a este Tribunal, de acordo com o estabelecido pela Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1, 1.2, 1.2.1, B, item 5), vigente à época da prestação de contas.

Registre-se ainda que o jurisdicionado foi intimado por este Tribunal para encaminhar o Subanexo XVII (Termo de Intimação n. 14011/2016, peça n. 21, fl. 221), porém não compareceu aos autos (Despacho n. 42272/2016, peça n. 24, fl. 224), razão pela qual o representante do MPC indicou-lhe a aplicação de multa.

É o relatório.

DECISÃO

Analisando a prestação de contas em julgamento, verifico que os documentos relativos à licitação e ao contrato estão em consonância com as disposições dos instrumentos normativos aplicáveis, ressalvada a ausência do Subanexo XVII. Entendo que tal falha enseja uma recomendação específica ao gestor da Administração Municipal para que, quando prestar contas a este Tribunal, encaminhe todos os documentos considerados de remessa obrigatória, à época elencados na Instrução Normativa TCE-MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, e atualmente relacionados na Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016.

Além disso, o jurisdicionado deixou de atender ao objeto do Termo de Intimação n. 14011/2016 (peça n. 21, fl. 221), o que enseja a aplicação de multa.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da licitação (primeira fase), realizada pela Administração Municipal de Nova Alvorada do Sul por meio do Pregão Presencial n. 4/2016;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do Contrato Administrativo n. 11/2016 (segunda fase), celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e a empresa G & L Indústria e Comércio Ltda. – EPP;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, ao Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul, ou a quem vier a sucedê-lo no cargo, que faça cumprir as prescrições da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, ato normativo que obriga a remessa a este Tribunal de cópias dos documentos nela enumerados, sob pena de não aprovação da prestação de contas pelo Tribunal;

IV – **aplicar multa** no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS ao senhor **Juvenal de Assunção Neto**, CPF 830.904.951-04, Prefeito Municipal de Nova Alvorada do Sul na época dos fatos, pela infração decorrente do não atendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 14011/2016 (peça n. 21, fl. 221), conforme se observa na Certidão de Decurso de Prazo presente à folha 224 (Despacho n. 42272/2016, peça n. 24), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e incisos IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 17 de novembro de 2017.

FLÁVIO KAYATT
Conselheiro relator

RT